



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.919 - SP (2014/0240601-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PEDRO OMETTO S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADOS : CATALINA SOIFER CAPELLETTI E OUTRO(S)
EDUARDO NOGUEIRA FRANCESCHINI E OUTRO(S)
LILIAN CHIARA SERDOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANÉSIO APARECIDO DELSIM
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Inviável, na estreita via do recurso especial, o reexame dos requisitos autorizadores da concessão de medida liminar em ação possessória se essa tarefa envolver a revisão das premissas de fato adotadas pelas instâncias ordinárias, em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.919 - SP (2014/0240601-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO OMETTO S.A. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES contra a decisão (e-STJ fls. 270-272) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões da recorrente ante a inviabilidade da alteração das conclusões do acórdão recorrido, tendo em vista a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 277-284), a agravante sustenta, em síntese, que desnecessária a análise de fatos e provas para a solução da matéria em debate.

Volta a defender a presença de todos os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada na origem.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.919 - SP (2014/0240601-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo interposto por PEDRO OMETTO S.A. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

No apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, a recorrente insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANTIDO INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA - SEM MOTIVAÇÃO PARA REFORMA - RECURSO NÃO PROVIDO' (e-STJ fl. 220).

No especial (e-STJ fls. 225-238), a recorrente aponta violação dos artigos 165, 458, 924, 927 e 928 do Código de Processo Civil, 1.196, 1.197 e 1.199 do Código Civil.

Sustenta, em síntese, que estão preenchidos todos os requisitos para a concessão da liminar na ação de reintegração de posse, razão pela qual deveria ser reformado o acórdão recorrido.

Decorrido sem manifestação o prazo para as contrarrazões (e-STJ fl. 246), e não admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 247-248), adveio o presente agravo.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

O acórdão recorrido, para concluir pela manutenção da decisão singular que postergou o exame do pedido liminar para depois da audiência de justificação prévia, incursionou na apreciação do conjunto fático-probatório, conforme se extrai da leitura do voto, às fls. 220-222 (e-STJ).

Logo, assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos postos no recurso especial exigiria o reexame de matéria fática, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, consoante entendimento da Súmula nº 7/STJ.

Acrescente-se que firme a jurisprudência desta Corte no sentido da inviabilidade do reexame dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada ou de medidas liminares se essa tarefa envolver a revisão das premissas de fato adotadas pelas instâncias ordinárias, como no caso, em razão da incidência da Súmula nº 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO LIMINAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA LIMINAR. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O col. Tribunal a quo negou o pedido liminar de reintegração de posse por não estar presente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida. Rever tal posicionamento importaria, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, o que, no entanto, é vedado na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Mesmo as matérias passíveis de cognição de ofício nas instâncias ordinárias dependem do prequestionamento para serem conhecidas no âmbito do recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento'.

(AgRg no Ag 1.373.238/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 28/08/2012)

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO. SUSTAÇÃO. TUTELA. ANTECIPAÇÃO. REQUISITOS. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. PROCESSO PRINCIPAL E CAUTELAR. PRECLUSÃO. ARTIGO 473, DO CPC. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar os pressupostos de fato necessários ao deferimento de liminar ou tutela antecipada (Súmula 7).

3. (...)

5. Embargos de declaração rejeitados'.

(EDcl no AgRg no Ag 643.279/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 31/08/2011)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (e-STJ fls. 270-272).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0240601-7

AgRg no
AREsp 590.919 / SP

Números Origem: 00007599020138260233 00845593620138260000 201402406017 590919
7599020138260233 845593620138260000

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO OMETTO S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADOS : CATALINA SOIFER CAPELLETTI E OUTRO(S)
EDUARDO NOGUEIRA FRANCESCHINI E OUTRO(S)
LILIAN CHIARA SERDOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANÉSIO APARECIDO DELSIM
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO OMETTO S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADOS : CATALINA SOIFER CAPELLETTI E OUTRO(S)
EDUARDO NOGUEIRA FRANCESCHINI E OUTRO(S)
LILIAN CHIARA SERDOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANÉSIO APARECIDO DELSIM
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.